



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI N°

DE DE

DE 2014

Dispõe sobre a regulamentação e disciplina o funcionamento das academias de ginástica, fisiculturismo, fitness (Educação Física), clubes, associações e similares no Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Educação Física integra a proposta pedagógica das escolas da rede pública estadual de ensino e é componente curricular obrigatório de todas as séries ou anos dos ciclos da educação básica, ajustado às faixas etárias e às condições da população escolar.

Parágrafo único. A Educação Física será ministrada em cada um dos turnos de funcionamento da escola.

Art. 2º É reservado ao profissional com curso superior completo em Educação Física, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, o exercício da docência ou a orientação da prática dessa disciplina na rede pública estadual de ensino, na educação infantil, no ensino fundamental, no ensino médio e na educação especial.

§ 1º Compete ao profissional com curso superior completo em Educação Física participar da execução de trabalhos, planos e projetos, bem como da realização de treinamentos especializados e da gestão desportiva, nas áreas de atividades físicas e do desporto da unidade escolar em que estiver trabalhando.

§ 2º Na falta de profissional habilitado nos termos do "caput" do art. 2º para o exercício do cargo ou função de professor de Educação Física, poderá o Estado designar, a título precário, como regente de Educação Física: Estudante de curso superior de Educação Física, desde que portador de autorização através de contrato de estágio entre a instituição de ensino e secretaria municipal/estadual de ensino.

Art. 3º Nos quatro primeiros anos do ensino fundamental, a prática de Educação Física será implantada progressivamente na forma de regulamento, e, na falta de professor habilitado, a disciplina poderá ser ministrada pelo professor regente de turma, a título precário, pelo período de seis meses contínuos ou não, observadas as disposições da Lei Federal 9.696 de 1998.

Art. 4º A investidura em cargos, empregos ou funções na Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, do Poder Executivo do Estado do Piauí, bem como a nomeação para cargos em comissão de livre provimento, para os quais é exigida habilitação profissional de nível superior, serão precedidas de comprovação de registro no Conselho Regional de fiscalização profissional.

§ 1º Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados neste artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar a comprovação nos termos do que dispõe esta Lei.

§ 2º Anualmente, até o dia 31 de julho, deverão os servidores comprovar que estão quites com as anuidades devidas às respectivas entidades de fiscalização profissional.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

§ 3º Os órgãos de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão enviar anualmente a relação nominal dos ocupantes de cargos, empregos e funções, referidos neste artigo, aos respectivos Conselhos Regionais de fiscalização profissional.

Art. 5º Ficam ressalvados dos dispositivos desta Lei os servidores que por força de lei estejam incompatibilizados ou impedidos de inscreverem-se nos respectivos Conselhos Regionais de fiscalização profissional.

Art. 6º Esta Lei se aplica às academias, clubes desportivos ou recreativos e demais estabelecimentos que desenvolvam ou ministre atividades de ginásticas, lutas, musculação, qualquer modalidade de artes marciais, esportes e atividades físico-desportivo-recreativo ou similares, em funcionamento no Estado do Piauí.

Art. 7º Constituem requisitos de regularidade de funcionamento das pessoas jurídicas mencionadas nesta Lei. Ter em seus quadros profissionais graduados em Educação Física devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 8º Manter registro atualizado e individualizado dos profissionais e dos alunos, contendo, no mínimo:

§ 1º Qualificação, com nome completo, filiação, data do nascimento, naturalidade, nacionalidade, profissão, endereço residencial, número de endereço residencial, número de Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física;

§ 2º Foto 3x4, de frente e atualizada;

§ 3º Acompanhamento da progressão, e capacitação clínica.

§ 4º Ter em local visível seu Alvará de Funcionamento, Registro do Conselho de Educação Física de pessoa jurídica e de seus profissionais.

Art. 9º Ter a pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 10. O Alvará de Funcionamento, por parte da Prefeitura, às Academias de ginástica fisiculturista e similares, só será expedido mediante a apresentação dos documentos legais exigido por lei, tanto da empresa como dos profissionais do quadro, sendo condição sine quanon, o registro e certidão fornecidos pelo Conselho Regional de Educação Física.

Art. 11. As dimensões físicas das academias e similares, deverão obedecer aos padrões de construção previstos pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e pela Prefeitura, não sendo permitido o funcionamento de qualquer academia sem que esta obedeça aos padrões mínimos de construção exigidos por lei.

§ 1º Obrigatoriamente devam ter vestuários próprios e exclusivos para uso masculino e feminino, em quantidades suficientes que atendam o número de alunos/clientes.

§ 2º As empresas (academias e similares), terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, para se adequarem a estas determinações.

Art. 12. Ficam proibidas a exposição e venda de produtos considerados esteróides anabolizantes e suplementos alimentares em academias de fisicultura, de práticas de esportes ou de quaisquer exercícios físicos, ou ainda em farmácia ou em quaisquer outros estabelecimentos comerciais, sem a devida autorização e certificados dos Conselhos de Medicina, de Farmácia, e de Educação Física, ou sob prescrição médica para uso, aos menores de 18 anos de idade.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Parágrafo único. É proibida a exposição de produtos anabolizantes em caixas ou em qualquer outro tipo de embalagem que induzam a compra e uso desses esteróides a menores de 18 anos de idade, assim como, a facilitação de revistas, folders, ou qualquer propaganda impressa ou televisiva, que tratem desse assunto.

Art. 13. Considera-se esteróides os compostos naturais ou artificiais derivados dos esteróis ou análogos a eles (como, por exemplo, a cortisona, os hormônios sexuais humanos e seus análogos, usados em pílulas anticoncepcionais), e que exercem funções bioquímicas nos organismos.

Parágrafo único. Considera-se esteróide anabolizante: Cada um de um grupo de derivados sintéticos da testosterona, e que demonstra intenso poder anabolizante e fraca capacidade androgênica.

Art. 14. O Estado do Piauí, através da Secretaria Estadual de Saúde, e da Vigilância Sanitária, em parceria com os Conselhos Regionais de Medicina, de Farmácia, de Educação Física, Juizado da Infância e da Juventude, Conselho Tutelar e de outros órgãos afins, fiscalizarão as academias e outros estabelecimentos onde se pratiquem a Fitness (Educação Física), fisiculturismo (prática de exercícios com o objetivo de melhorar a compleição física, e especialmente o aumento do volume dos músculos corporais), ou outras modalidades de esportes, onde haja a exposição e venda de produtos considerados esteróides anabolizantes.

§ 1º Encontrados esses produtos, ou propagandas, panfletos, revistas, ou quaisquer outros materiais que sirvam de estímulos ao uso de esteróides anabolizantes, deverão ser retirados do local, e das vistas dos freqüentadores.

§ 2º Detectado a presença de menores de idade nesses estabelecimentos, fazendo uso desses produtos, todo o material deverá ser apreendido e colocado sob custódia da Vigilância Sanitária, até a expedição de parecer médico. Os proprietários (ou os responsáveis) deverão ser notificados á comparecer junto ao Juizado da Vara da Infância e Juventude, no prazo de 03(três) dias a contar da data da apreensão, onde poderão apresentar suas defesas, e os adolescentes envolvidos deverão ser notificados a se apresentar, acompanhados de seus pais (ou responsáveis) na Divisão de Proteção da Infância e da Juventude, no prazo de 03 (três) dias, para prestar esclarecimentos.

§ 3º Havendo apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. (conforme preceitua o Art. 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

§ 4º Os proprietários ou responsáveis reincidentes deverão ser presos imediatamente por força policial acionada por membros da fiscalização.

Art. 15. Academias, clubes desportivos ou recreativos e demais estabelecimentos que desenvolvam ou ministre atividades de ginásticas, lutas, musculação, qualquer modalidade de artes marciais, esportes e atividades físico-desportivo-recreativo ou similares, em funcionamento no Estado do Piauí, ficam sujeito as seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta reincidência do infrator.

I - advertência;

II - multa;

III - proibição temporária de funcionamento

IV - cancelamento da autorização de funcionamento.

Parágrafo único. As penalidades que trata o artigo anterior deverá ser aplicada pelo Conselho Regional de Educação Física, levando – se em conta a condição econômica do infrator.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

4

Art. 16. A Imprensa local deverá se conclamada a participar de uma campanha esclarecedora sobre os problemas colaterais causados pelo uso de esteróides anabolizantes por parte de adolescentes.

Parágrafo único. O Estado do Piauí, através da Secretaria Estadual de Saúde, empreenderá uma ampla divulgação nas escolas, associações de bairros, feiras e mercados, e implementará uma campanha esclarecedora sobre as consequências do uso de esteróides anabolizantes e outros produtos que alterem o metabolismo natural do jovem.

Art. 17. O profissional responsável e devidamente registrado em um Conselho Regional, seja de Medicina, de Farmácia ou de Educação Física, que acompanha os trabalhos desenvolvidos nesses estabelecimentos, responderá judicialmente por todo e qualquer problema que advir da prática mal conduzida pelos professores e orientadores, ou do uso de drogas ou esteróides anabolizantes, encontrados ou consumidos nessas academias.

Parágrafo único . Faculta-lhes o direito e o dever de denunciar quem utiliza, compra ou vende tais produtos nesses estabelecimentos, sendo considerado cúmplice se assim não proceder.

Art. 18. Em todos os ambientes, público ou particular onde há a intervenção do profissional de Educação Física e que desenvolvam ou ministrem atividades de ginásticas, lutas, musculação, qualquer modalidade de artes marciais, esportes e atividades físico-sportivo-recreativo ou similares em funcionamento no Estado do Piauí, os funcionários, profissionais terceirizados (Personal Trainer) sejam obrigatoriamente identificados de forma diferenciada por fardas e crachás, no caso dos estagiários, que a farda e o crachá identifiquem qual é a instituição de vínculo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 18 de dezembro de 2014.

[Assinatura]
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

[Assinatura]
Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

[Assinatura]
Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário

